

Cada banco disporá de um apoio para braços lateral, devendo existir ainda um destes apoios entre cada dois assentos contíguos.

Todos os bancos devem estar virados para a frente e, com excepção do banco da retaguarda, colocados dois a dois, separados pela coxia central.

Os bancos podem ficar situados em frente das portas desde que a largura livre para entrada e saída dos passageiros não seja inferior a 60 cm, podendo neste caso os respectivos assentos ser móveis.

Os forros podem ser em pergamóide ou tecido.

Nos assentos e nas costas será aplicada borracha esponjosa incombustível ou produto equivalente.

Coxias — a coxia central não terá largura inferior a 30 cm.

Visibilidade — as janelas serão amplas, de forma a permitirem uma boa visibilidade.

Aquecimento e ventilação — os veículos devem estar equipados com um sistema de aquecimento e de ventilação forçada de ar.

Portas — haverá no painel direito uma porta para saída e entrada de passageiros comandada por sistema eléctrico ou pneumático.

Espaço para bagagens — deve haver em todos os veículos, retaguarda ou por debaixo do leito, um espaço reservado às bagagens dos passageiros, acessível do exterior.

Poderá ainda ser colocado no tejadilho um porta-bagagens.

No interior do veículo haverá um espaço destinado à colocação de abafos, chapéus de chuva, etc.

5.º Os veículos não pertencentes às empresas referidas no n.º 1.º que estas sejam autorizadas a utilizar em transportes internacionais não turísticos de passageiros, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, não estão sujeitos a licenciamento, nos termos do n.º 1, nem ao preenchimento das condições técnicas acima estabelecidas, devendo, porém, encontrar-se em bom estado e estar licenciados para a realização de transportes de aluquer.

6.º Os veículos licenciados para a realização de transportes internacionais de passageiros serão sujeitos às inspecções periódicas estabelecidas no Código da Estrada e seu regulamento.

7.º Os veículos licenciados para a realização de transportes internacionais de mercadorias serão inspeccionados periodicamente de três em três anos, a partir da data da emissão do respectivo livrete.

O documento comprovativo da aprovação em inspecção diferente da inicial deverá acompanhar sempre o veículo, sem o que a respectiva licença não será válida.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 16 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

**Portaria n.º 664/74**

de 15 de Outubro

Enquanto não é possível recorrer à produção açoriana de leite para preencher as exigências crescentes do abastecimento do continente, torna-se necessária a importação de leite e impõe-se, em consequência, estabelecer os respectivos preços de venda.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de leite esterilizado importado fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O leite esterilizado importado será vendido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários a entidades abastecedoras, em quantidades mínimas de 20 000 l semanais, e a revendedores, retalhistas, consumidores colectivos e vendedores domiciliários em quantidades mínimas de 1000 l semanais.

3.º Os preços a praticar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários na venda do leite importado serão de 8\$30, 8\$20 e 8\$10 por litro, respectivamente, quando o produto se destine ao abastecimento da cidade de Lisboa, dos centros de consumo dos arredores de Lisboa e dos outros centros de consumo.

4.º O preço máximo de venda ao público do leite esterilizado importado, para utilização fora do local de aquisição, é de 9\$50 por litro.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 25 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

**Portaria n.º 665/74**

de 15 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967:

1. Que na zona de apanha 4-A — Estremadura a norte do Tejo — seja fixado em 35 e 175, respectivamente, o número de embarcações de apanha submarina e o número de mergulhadores-apanhadores utilizando equipamento de mergulho semiautónomo.

2. Que em tudo o mais se mantenha em vigor o disposto na Portaria n.º 378/73, de 30 de Maio.

Ministério da Economia, 27 de Setembro de 1974. — O Secretário de Estado das Pescas, *Mário João de Oliveira Ruivo*.